



Parecer Jurídico nº 06/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de elaboração de PPRA e PCMSO.

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 227427/2015 – Dispensa de Licitação – Contratação de Serviço de Elaboração de PPRA e PCMSO.

## **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 227427/2015 para contratação de serviço de elaboração de **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)**, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa apresentada é a seguinte:

“ A presente Contratação visa, prioritariamente, a preservação da saúde dos colaboradores, promovendo a prevenção de doenças ocupacionais ou profissionais.

Por possuir quadro funcional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Administração fica obrigada a atender à Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho nºs 7 e 9.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura de processo - Processo Administrativo nº 227427/2015, (fl.01);



- Cópia da Lei 6.514/77, que altera o Capítulo V do Título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho, (fls.02-11);
- Cópia da NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, (fls.12-31);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.001, serviços de medicina do trabalho, (fls. 32-33);
- Ofício nº 134/2014, datado de 12/12/14, solicitando orçamento, (fl. 34);
- Orçamentos e propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 35-38);
- Projeto Básico com Minuta da OES/F, (fls.39-44);
- Nota Técnica nº 6/2015, datada de 19 de janeiro de 2015, (fl. 45); e
- Despacho nº 026/2015, de 20 de janeiro de 2015, Diretora Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 46).

5. Na Nota Técnica apresentada pelo Assessor Administrativo (fl. 45) consta um quadro resumo com orçamentos de 3(três) empresas interessadas apurando-se que “ *a proposta apresentada pela M2A Consultoria Assessoria e Treinamento Ltda ME, constitui a proposta mais vantajosa para a contratação dos programas.*” O valor da proposta vencedora é de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, prevê em seu art. 4º, II, a), a solicitação via memorando com todos os detalhes da pretendida aquisição. O Projeto Básico com a Minuta da Ordem de Execução/Fornecimento que consta no processo (fls.39-44) apresenta os requisitos do referido documento.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já ditos, são taxativos, não podendo ser ampliados.



8. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. A hipótese de dispensabilidade, invocada pelo Assessor Administrativo, se sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

10. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (**regularidade no SICAF**), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).**” (grifo nosso)

11. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

12. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

13. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de



parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, devendo-se **observar o item 10** deste parecer para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 25 de fevereiro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES  
**OAB/DF 27.970**